



ACÓRDÃO Nº:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0000059-05.2012.8.14.0095

SENTENCIADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODVIVELAS

ADVOGADO: GABRIELA ARAÚJO COHEN OAB: 17360

SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA SÃO CAETANO DE ODVIVELAS

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

REEXAME E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DO ECA. INSTALAÇÃO DE CONSELHOS TUTELARES DEVIDAMENTE APARELHADOS. PREVISÃO DE RECURSOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. INACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação ajuizada com base nas denúncias apuradas no Inquérito Civil nº 013/2010-MP/ São Caetano de Odiveles, com o intuito de compelir o Município de São Caetano de Odiveles realizar melhorias em seu Conselho Tutelar, ante a precariedade dos equipamentos utilizados no funcionamento do órgão, requerendo que o Município proceda medidas como: a) Disponibilização de um automóvel, internet e uma linha telefônica para o Conselho Tutelar, b) providenciar casa de passagem e/ ou abrigo para acolher crianças e adolescentes em situação de risco ou de abandono; c) Apresentar a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos exercícios financeiros 2006/2011.
2. É possível o poder judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.
3. A previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares deve constar em lei orçamentária municipal (art. , ,), sendo imperativo que o Executivo providencie instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o seu funcionamento, não sendo aceitável a alegação de falta de recursos para tanto.
4. Direitos das crianças e adolescentes devem ser observados com primazia sobre quaisquer outros, especialmente quando se encontrarem em situação de vulnerabilidade, e precisarem receber prestação e socorro imediato, como as que geralmente necessitam da intervenção dos Conselhos Tutelares.
5. Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, etc., Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação Cível e, em Reexame Necessário sentença mantida nos termos do voto da relatora. Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Ezilda Pastana



Mutran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 05 de junho de 2017.

Belém (PA), 27 de Novembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0000059-05.2012.8.14.0095

SENTENCIADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODVIVELAS

ADVOGADO: GABRIELA ARAÚJO COHEN OAB: 17360

SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA SÃO CAETANO DE ODVIVELAS

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de Sentença e Recurso de Apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODVIVELAS** em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, nos autos de **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA ANTECIPADA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial.

O Ministério Público Estadual ajuizou a ação acima aludida, com base nas denúncias apuradas no Inquérito Civil nº 013/2010-MP/ São Caetano de Odivelas, com o intuito de compelir o Município de São Caetano de Odivelas a realizar melhorias em seu Conselho Tutelar, ante a precariedade dos equipamentos utilizados no funcionamento do órgão, requerendo que o Município proceda medidas como: a) Disponibilização de um automóvel, internet e uma linha telefônica para o Conselho Tutelar, b) providenciar casa de passagem e/ ou abrigo para acolher crianças e adolescentes em situação de risco ou de abandono; c) Apresentar a prestação de contas do



Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos exercícios financeiros 2006/2011.

Às fls. 16-17, o Juízo Singular deferiu a liminar requerida.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 66-70), cuja parte conclusiva foi vazada nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, os pedidos do Ministério Público para condenar MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS – PREFEITURA MUNICIPAL à obrigação de fazer consistente referente ao:

CONSELHO TUTELAR:

a) - Disponibilizar e manter o automóvel, o acesso à internet e uma linha telefônica para o Conselho Tutelar;

b) - Providenciar prédio próprio para o Conselho Tutelar, equipando-o com mesas de escritório, cadeiras, refrigerador, microcomputadores, impressoras, material de expediente;

c) – Promover, cursos de capacitação, periodicamente para os Conselheiros Tutelares;

d) - Conceder aos conselheiros tutelares os direitos sociais enumerados nos incisos V - (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, VII - (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, VIII - (décimo terceiro salário), IX - (remuneração do trabalho noturno superior a do diurno), X – (proteção do salário), XIII – (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas; XV – (repouso semanal remunerado); XVI - (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal; XVII - (Gozo de férias anual remunerados com, pelo menos, um terço de adicional), XVIII - (licença à gestante), XXIV (aposentadoria); XXV – (Assistência gratuita aos filhos e dependentes em pré-escolas) e XXVIII - (seguro contra acidentes do trabalho) do artigo 7º da Constituição Federal e para definir a forma da eleição dos conselheiros tutelares, em observância a Lei Federal nº 12.010/2009 e a Recomendação nº 001/2008 – MP/CAOIJ, de 15/12/2008;

e) - Filiar, todos os Conselheiros Tutelares, no Regime Geral da Previdência Social, como segurados obrigatórios na categoria contribuintes individuais, em observância ao Decreto nº 3.048/1999 e a Recomendação nº 001/2008 – MP/CAOIJ, 15/12/2008;

ABRIGO E/OU CASA DE PASSAGEM

Equipar um imóvel como Casa de Passagem e/ou um Abrigo para acolher crianças e adolescentes em situação de risco ou de abandono e ou comprovar a celebração de Convênio, nos moldes das orientações do CONANDA, colocando em prática a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, ambos com programa de atendimento pedagógico, psicológico, nutricional e de assistência social, e com a criação de programa de acolhimento familiar de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou abandono, em cumprimento à Lei Federal nº 12.010/2009 e das normas do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES:



a) – Fornecer os extratos bancários da conta do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e a prestação de contas nos exercícios financeiros 2006/2011 do referido fundo;

b) Regulamentar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Lei Municipal nº 01/2002, de 05/05/2002;

Considerando os requerimentos da inicial de que sejam aplicadas multas diárias para fins de efetivação da decisão e o fato de que o Ministério Público esgotou todas as possibilidades pelas vias administrativas através dos Inquéritos Cíveis Públicos, Recomendações e Portarias, Considerando ainda que a Procuradoria do Município sequer apresentou alegações finais e diante da necessidade urgente de que sejam atendidas as obrigações de fazer, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, com aplicação imediata nas políticas de atendimento à infância e juventude no âmbito do Município.

Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODVIVELAS, apresentou recurso de apelação (fls.280-287).

Em suas razões, alegando em síntese, que a ofensa ao princípio da reserva do possível, os limites impostos ao orçamento público e a efetivação dos direitos fundamentais.

Salienta que, em que pese o reconhecimento da possibilidade de interferência do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas destinadas ao bem comum, no presente caso está evidenciada a usurpação da competência do Poder Executivo, dentre elas a discricionariedade sobre aplicação de verbas públicas.

Em contrarrazões às fls. 289-298, o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Após a regular distribuição do recurso, coube-me a relatoria do feito.

Instado a manifestar-se o Órgão do Ministério Público, através do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Maria da Conceição de Mattos Sousa opinou Conhecimento e improvimento do recurso, no sentido de manter integral da r. sentença (fls.289-298).

É o suscito relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos processuais, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

Precipuaente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

Ausentes as questões preliminares passo à análise do mérito do recurso.

MÉRITO



A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em cumprir a determinação do juízo a quo, para providenciar o aparelhamento do Conselho Tutelar do Município de São Caetano de Odivelas, que estava deixando de cumprir a sua finalidade ante a ausência de estrutura mínima necessária, o que, após vistoria do representante do Ministério Público e detectada as graves deficiências, foi requerida através da presente ação.

Com efeito, é cediço que os Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de modo a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, sobretudo o acesso à saúde.

Nesse cenário, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Cumprido considerar que a avaliação de critérios de conveniência e oportunidade pela Administração não pode ser sobreposto aos direitos fundamentais do cidadão, além de que, o juízo discricionário a ser exercido pelo Poder Executivo encontra limites nesses direitos fundamentais, não se permitindo ao administrador público que, sob esse fundamento, viole os mínimos direitos assegurados a pessoa humana, sendo assim, não há que considerar indevida a interferência do Judiciário.

Somado a isso, insta ressaltar que cabe ao Judiciário assegurar a efetiva observância desses direitos fundamentais, sob pena de restarem inócuas as previsões constitucionais, tendo a própria Constituição estabelecido formas de controle recíproco entre os três entes da Federação.

Ademais, as políticas públicas, ainda que, a priori, sejam definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, devem necessariamente ser elaboradas em atendimento aos fins definidos pelo ordenamento jurídico, partindo do pressuposto de resguardar os direitos fundamentais.

Corroborando com o entendimento acima esposado, colaciono a jurisprudência desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA - DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE CASA DO ALBERGADO. CUMPRIMENTO DE PENA PARA CONDENADOS EM REGIME ABERTO. PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO PELO NÃO CHAMAMENTO DA SUSIPE À LIDE. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMARAM ENTENDIMENTO DE QUE NÃO BASTA A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO VERIFICADA NO CASO SUB JUDICE. REEXAME DE



SENTENÇA E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (2016.02506289-51, 161.353, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24.06.216, Publicado em 2016-06-24) (Grifei).

No mesmo sentido, o entendimento da Suprema Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.(RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144) (Grifos Nossos).

Nesse sentido, importante consignar que essa discussão sobre a intangibilidade do mérito dos atos administrativos ante o controle exercido pelo Judiciário, é o tipo de controvérsia que resta superada ante o mandamento presente no inciso XXXV do art. 5º (princípio da ubiquidade da jurisdição) de nossa Lei Fundamental de 1988, uma vez que, independentemente de o ato administrativo ser taxado de vinculado ou discricionário, havendo lesão ou ameaça à direito, faz-se necessária a intervenção do Judiciário sempre que provocado.

Ademais, no caso dos autos restou amplamente demonstrado no decorrer da instrução que as arguições constantes da peça inaugural da Ação Civil Pública se confirmaram, conforme se verifica da certidão com laudo, proferida por Oficial de Justiça, conforme determinação das fls. 89.

Outrossim, frisa-se que é competência do Município disponibilizar a estrutura adequada ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Desta forma, ressalto que a Teoria da Proteção Integral da Criança, e que devido à sua condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, fazem jus a uma proteção especial e prioritária dos mesmos. Essa teoria ganha força e plena aceitação com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Com fundamento na doutrina internacional de proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Somado a isso, sabe-se que a partir da Constituição da República de 1988, há um reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos, ou seja, titulares de direitos fundamentais, rompendo-se, efetivamente, com a visão minimalista do menor como objeto, abarcada pelo revogado Código de Menores.



Nesta linha, extrai-se do art. da :

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, dispõe o parágrafo 7º do referido dispositivo, que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. da da República:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Cumprir registrar que no exercício de sua competência normativa, a União editou a Lei /90 (). E, conforme o seu art. 86, a política de atendimento da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, a sentença encontra-se em consonância com as orientações traçadas pela legislação e pela , bem como em convergência com a jurisprudência dos Tribunais.

A saber:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. DEVER DO MUNICÍPIO DE FORNECER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. A ação civil pública foi ajuizada buscando a obtenção de materiais e serviços necessários ao desempenho das funções do Conselho Tutelar, que apresentava condições precárias de infra-estrutura. Compete ao Município disponibilizar a estrutura adequada ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário N° 70051303048, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 22/10/2013) (TJ-RS - REEX: 70051303048 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 22/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. DEVER DO MUNICÍPIO. INCLUSÃO DE VERBA NO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. do). A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais dos Municípios (art. da Lei n. /90). São diretrizes da política do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a criação de conselho tutelar e a manutenção de fundos municipais vinculados ao respectivo conselho (art. , e da Lei n. /90). Desta forma, é cabível a condenação do Município a incluir no orçamento a verba necessária à instalação e manutenção do Conselho Tutelar. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70029235454, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/06/2010)

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA MÉRITO: TRATAMENTO DE SAÚDE RISCO FATAL PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A SATISFAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO PREVALÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL FACE A RESERVA DO POSSÍVEL DIREITO À SAÚDE ANALISADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 1º, §3º DA LEI N.º 84317/1992 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.(2016.03497487-89, 163.788, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01)

E, ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DO ECA. INSTALAÇÃO DE CONSELHOS TUTELARES DEVIDAMENTE APARELHADOS. PREVISÃO DE RECURSOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. INACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares deve constar em lei orçamentária municipal (art. 134, parágrafo único, ECA), sendo imperativo que o Executivo providencie instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o seu funcionamento, não sendo aceitável a alegação de falta de recursos para tanto. 2 ? É cabível a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, astreintes, contra a Fazenda Pública, porém só poderá se estender ao agente político que for parte no processo. 3 ? À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para suprimir da sentença a aplicação de multa por descumprimento, contra o gestor que não fez parte da lide. (2016.01368169-11, 157.991, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-13)

Ademais, vale enfatizar que se o Conselho Tutelar não estiver devidamente estruturado, não conseguirá cumprir as suas atribuições na proteção integral da infância e juventude, violando assim, os direitos das crianças e dos adolescentes e, para o bom andamento das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutela o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-lo (s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo.

Assim, conclui-se que os direitos das crianças e adolescentes devem ser observados com primazia sobre quaisquer outros, especialmente quando se encontrarem em situação de vulnerabilidade, e precisarem receber prestação e socorro imediato, como as que geralmente necessitam da intervenção dos Conselhos Tutelares.

Dessa forma, incabível o argumento de que o Município possui em seu planejamento orçamentário outras prioridades que entende mais importantes que as políticas públicas voltadas para as crianças e os adolescentes, que são prioridade absoluta, já que tem obrigação legal de



fazer previsão orçamentária com vistas à manutenção digna dos Conselhos Tutelares existentes em sua jurisdição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença do juízo a quo, conforme fundamentação lançada.

E, em Reexame Necessário sentença mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 27 de Novembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora